RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.840 - MG (2018/0273599-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	NIBIA SOARES PINTO CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
		FABIANA MACHADO SANTIAGO - MG078262
		ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCURADORES	:	LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG095661
		SIRLEY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - MG123828
		DANIEL SOARES DA CUNHA E OUTRO(S) - MG134481

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NIBIA SOARES PINTO DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 341):

> *APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - APOSTILAMENTO - LEI MUNICIPAL 1.474/91 - REDAÇÃO ATUAL LEI MUNICIPAL 2.645/2006 - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 57/03 - ABOLIÇÃO DO INSTITUTO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL - NÃO RECEPÇÃO DA LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - BENEFÍCIO RECONHECIDO POSTERIORMENTE À ABOLIÇÃO - APLICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS - INGERÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NECESSIDDE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS E FEDERAIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O instituto do apostilamento que constitui uma garantia conferida ao servidor público efetivo, consistente na percepção da remuneração relativa ao cargo em comissão que haja ocupado durante determinado período de tempo, foi abolido a partir da Emenda Constitucional Federal 19/98 e Emenda Constitucional Estadual 57/2003, esta que alterou o art. 121 do Ato das Dispo sições Transitórias, tendo o Órgão Especial deste Tribunal reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem o*

> *apostilamento após às aludidas emendas, entendendo que as referidas modificações às respectivas Constituições Federal e Estadual aboliram do ordenamento jurídico pátrio aquele instituto, não tendo sido recepcionadas as normas contrárias às disposições constitucionais. Tendo em vista que os atos inconstitucionais, como o apostilamento reconhecido no caso, são nulos desde a origem, não há de se falar na sua convalidação pelo decurso do tempo, em razão da decadência. No reexame necessário, rejeitadas as preliminares e, no mérito, reformada a sentença, prejudicados ambos os recursos voluntários.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 401/408).

Sustenta a parte recorrente que a única matéria devolvida ao Tribunal de origem, *"por força do princípio do duplo grau de jurisdição, era atinente à forma com que a Lei Municipal instituidora do instituto do apostilamento, deveria ser aplicada no caso concreto"* (fl. 427), sendo certo que (fl. 427):

> [...] *NÃO sobreveio aduzido, por NENHUMA das partes litigantes, seja enquanto o feito tramitou no primeiro grau de jurisdição, seja quando ambas apelaram voluntariamente, em combate do comando sentenciai que nele foi proferido, qualquer questão afeta à inconstitucionalidade material da citada Lei Municipal instituidora do apostilamento no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.*

Daí afirmar que a Corte de origem *"INOVOU NO MUNDO JURÍDICO, ao 'sacar da cartola', única e exclusivamente quando da realização da sessão de julgamento, a tese INÉDITA de que a Lei Municipal em questão estaria escoimada de inconstitucionalidade material"* (fl. 427), sem, ademais, respeitar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 10, 493, parágrafo único, e 933, todos do CPC/2015.

Nesse diapasão, aponta violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos de declaração sem que referida questão fosse efetivamente apreciada.

De outro lado, aduz que o acórdão recorrido também afrontou os arts. 459, 520 e 560 do CPC/1973, que vedam a prolação de sentença de natureza diversa do

pedido.

Defende, ainda, que, *"quando não só rejeitou os 'embargos de declaração' que foram postos, mas foi além, impondo a penalidade de multa a que alude o art. 1026, §2°, do CPC/2015, a turma julgadora negou vigência a esta disposição normativa, inaplicável que era para este caso concreto, especificamente considerado"* (fl. 435).

Por fim, requer o provimento do recurso especial (fl. 436):

> [...] *para, reconhecendo que os trabalhos jurisdicionais colegiados recorridos violaram as normas insertas nos arts. 459, 560 e 520, do CPC/1973 (quando a turma julgadora dos recursos de apelação/reexame necessário se afastou da lide objetiva que lhe foi posta e dirimiu o conflito de interesses em grau recursal com lastro em argumento inédito, jamais debatido na instância primeva), bem como a norma inserta no art. 1022, I. do CPC/2015 (quando a turma julgadora dos "embargos de declaração" se negou a sanar tais vícios, embora provocada expressamente wa tanto através do recurso integrativo do julgado). CASSAR todos os trabalhos decisórios recorridos, deterrninando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que ele julgue novamente os recursos de apelação / reexame necessário que lhe foram postos de lado a lado, desta feita zelando para que a atividade jurisdicional não extravase dos limites objetivos da lide devolvida a conhecimento daquela instância revisora OU, ALTERNATIVAMENTE, que reconheça a agressão dos trabalhos decisórios recorridos ao preceito normativo inserto no art. 1026, §2°, do CPC/2015, quando estes impuseram á ora recorrente a penalidade de multa, sem que a hipótese dos autos comportasse, REFORMAR EM PARTE os vv. acórdãos recorridos, para que deles seja decotada quando nada esta penalidade que lhe foi imposta sem mínima justa causa.*

Contrarrazões às fls. 471/486.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 503/506) foi interposto agravo (fls. 512/524), o qual restou provido a fim de ser reatuado como apelo nobre (fl. 577).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos

autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação **(REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a a alegada ofensa ao princípio da não surpresa, bem como à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, nos seguintes termos (fls. 405/406):

> *Sugere a embargante que o Acórdão embargado, decidido à unanimidade, seria contraditório, e não teria observado a legislação processual vigente e o princípio da não surpresa, no entanto, a alegação não resiste a uma leitura do decisão produzida e que declinou que a lei processual a ser observada seria aquela do momento da publicação da sentença, ou seja, o Código de Processo Civil/1973, já que publicados os embargos de declaração, completando a atividade jurisdicional em 11/03/2016, tendo o Novo Código de Processo Civil entrado em vigor apenas em 18/03/2016.*
> *Portanto, não há qualquer razão para o inconformismo da embargante quando invoca os dispositivos do Código de Processo Civil que ainda não estavam vigentes.*
> *Nem mesmo haveria relevância para a submissão da lei do Município de Santa Luzia, que dispõe sobre apostilamento, ao crivo do Órgão Especial deste tribunal (reserva de plenário) para análise da patente inconstitucionalidade, já que a decisão nele colacionada, da ilustre Desembargadora Vanessa Verdolim, não diz respeito a um Município específico, mas dispõe que a previsão, pelos Municípios do apostilamento ou de institutos essencialmente similares - cuja finalidade é resguardar ao servidor efetivo o recebimento da remuneração própria do cargo em comissão exercido durante determinado interstício, encontra óbice na atual redação do art. 23, caput, da Constituição Estadual (grifo nosso).*
> *E o próprio precedente citado pela embargante, do Supremo Tribunal Federal, além de ser de 2009, portanto, anterior à decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal, deixa clara a ausência de direito adquirido a regime jurídico.*
> *Daí porque não compreendi mesmo a declinada contradição, a não ser que se admitisse o fato de que o subscritor dos embargos aviados parece não ter produzido uma leitura mais adequada da decisão produzida.*

Verifica-se, assim, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015,

na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos de forma clara, precisa e congruente.

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459, 520 e 560 do CPC/1973, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.

Acrescente-se, de toda sorte, que, considerando-se que os recursos de apelação foram interpostos já na vigência do atual Código de Processo Civil (fls. 289/302 e 304/309), não haveria porque o Tribunal de origem decidir a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais.

Nesse diapasão, o recurso especial é deficiente de fundamentação, pois a parte recorrente não trouxe argumentos capazes de demonstrar como e porque os arts. 459, 520 e 560 do CPC/1973 teriam, sim, aplicação na espécie, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, também por analogia.

Por fim, no tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tem-se que, nada obstante corretamente rejeitados pelo Tribunal de origem, os embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente não se revestiram de caráter protelatório, o que autoriza a exclusão da multa aplicada na origem. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE REVESTIRAM DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> [...]
> ***3. No tocante à multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux, tem-se que os Embargos Declaratórios opostos não se revestiram de caráter protelatório, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem. Confira-se, a propósito: REsp. 878.941/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.9.2007 e***

> ***REsp. 929.479/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 14.9.2007.***
> *4. Agravo Interno da Fundação parcialmente provido, somente para excluir a aplicação da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux.*
> (**AgInt no REsp 1.709.752/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2019)
>
> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANEAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.*
> ***1. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa imposta com esteio no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Inteligência da Súmula nº 98/STJ.***
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.273.513/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018)

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento em parte** tão somente para excluir da condenação a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplicada pelo Tribunal de origem à ora recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator